



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 71471/2013 |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO |
| ÓRGÃO | FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE |
| RECORRENTES | WELLINGTON RANDALL ARANTES – ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop (1/1/201 a 3/12/2013) JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde (1/11/2013 a 31/12/2013) VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde (1/1/2013 a 25/1/2013) |
| ADVOGADO | MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 |
| RELATORA | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Wellington Randall Arantes, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Vander Fernandes, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do Acórdão 2.851/2014-TP, parcialmente alterado pelo Acórdão 111/2016 TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013.
2. Os Recorrentes visam afastar as multas e determinação de restituição ao erário contidas no Acórdão 2.851/2014-TP, sintetizadas a seguir:

Acórdão nº 2.851/2014-TP

[...] aplicar ao **Sr. Wellington Randall Arantes**, a multa de **11 UPFs/MT** para a irregularidade classificada como HB 12 remanescente; [...] determinando, ainda, as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos Srs.: a) **Wellington Randall Arantes** o valor de **R\$33.767,64** (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da despesa irregular (JB 01 - item 26), que acarretou dano ao erário;

[...] aplicar ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, a multa de **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas IB 01, IB 03, HB 04 e JB 03 remanescentes;



[...] aplicar ao **Sr. Vander Fernandes** a multa de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como JB 09 e HB 04 remanescentes; (**grifos nossos**)

3. Após análise dos autos, o Relator recursal entendeu por negar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente Jorge Araújo Lafetá, prover o Recurso Ordinário do recorrente Vander Fernandes, e, prover, parcialmente, o Recurso Ordinário do Recorrente Wellington Randall Arantes.
4. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 19/3/2019, após a leitura do Voto pelo digno Relator, Conselheiro Interino Moisés Maciel, solicitei vista dos autos, a fim de analisar os fundamentos da decisão para o meu melhor convencimento.
5. No tocante aos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Jorge Araújo Lafetá e Wellington Randall Arantes, coaduno com o entendimento do Relator. Todavia, dirirjo quanto ao Recurso interposto pelo Senhor Vander Fernandes, pelos motivos que passo a expor.
6. O Recorrente sustentou, em resumo, a ausência de dolo ou negligência deliberada e a inexistência de prejuízo ao erário.
7. O Conselheiro Relator, em síntese, entendeu que não havia menção específica sobre o grau de culpabilidade do Recorrente Senhor Vander Fernandes e que tampouco foi possível precisar em que data se deu a despesa relativa ao pagamento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, do valor de R\$ 4.115.425,14, fato que fragilizaria a imputação de responsabilidade ao Recorrente, que foi Secretário Estadual de Saúde apenas entre 1/1/2013 a 25/1/2013.
8. Quanto à análise da culpabilidade do Recorrente, destaco que esta decorre da descrição técnica do achado (fls. 141, 142 e 178, do Relatório Técnico Preliminar – DOC. Digital 137624/2014), apontando irregularidade devidamente classificada pela Equipe de Auditoria, na qual há constatação de conduta comissiva e omissiva do responsável, qual seja, **a realização de despesa sem emissão de empenho prévio**.
9. No corpo do Voto original, proferido pelo digno Conselheiro Domingos Neto, também consta a demonstração da culpabilidade do Recorrente, nestes termos:



Nesse contexto, a **omissão no dever de emitir o devido empenho de forma prévia** à realização de despesa trata de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, **não sendo sua emissão a posteriori capaz de sanar** a impropriedade propagada, ensejando a inevitável aplicação de multa ao responsável por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

[...]

VI - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (JB09, HB04)** remanescentes ao senhor **Vander Fernandes**, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; [DOC. Digital 214690/2014, fls. 17 e 43, grifado]

Além disso, também verifico a inexistência de peculiaridades do caso, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que demonstrem a falta de razoabilidade da sanção de multa em 11 UPFs, principalmente **em face do expressivo valor da despesa (R\$ 4.115.425,14)**.

10. Assim, analisando os autos, observo que, quanto ao Recurso Ordinário do Senhor Vander Fernandes, não foram apresentadas justificativas hábeis a afastar a sua responsabilidade e consequente aplicação de multa pela conduta de realizar despesa sem emissão de prévio empenho, o que contraria o disposto no artigo 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

11. Desse modo, constato **violação não só aos ditames legais, mas também ao princípio da gestão fiscal responsável** (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), considerando o valor expressivo mencionado, o que demonstra ser razoável e proporcional a multa originariamente aplicada.

12. Ademais, contrariando a informação de que não teria sido possível precisar a data que o pagamento foi efetivado, verifico que consta expressamente do Relatório Técnico Preliminar que o pagamento, no valor de R\$ 4.115.425,14, foi efetivado no dia



25/1/2013, ou seja, durante a gestão do Senhor Vander Fernandes, a qual perdurou pelo período de 16/11/2011 a 25/1/2013 (Doc. Digital 137624/2014, pág. 190):

Em relação aos pagamentos por Ofício, também foi constatado o pagamento de R\$ 4.115.425,14 ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, no dia 25/01/2013, referente a valores pagos a menor nos meses de setembro/2012 (R\$ 275.280,61) e outubro/2012 (R\$ 576.624,97), bem como à parcela integral do mês de novembro/2012 (R\$ 3.263.519,56).(Doc. Digital 137624/2014, pág. 141)

13. Assim, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, competia-lhe cumprir fielmente a Lei 4.320/1964. Portanto, sua conduta de efetuar pagamento, sem prévio empenho, constitui grave infração a norma legal a ensejar aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

14. Quanto à alegação do Recorrente de que, em 17/6/2014, a despesa foi regularizada por meio do empenho 21601.0001.13.010207-2, ponto que não tem a aptidão de afastar a irregularidade, por se tratar de empenho *a posteriori*, o qual frustra o propósito do instituto do empenho que é o de controlar a execução do orçamento e de ser instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, devendo por isso ser prévio.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex-ante*. Daí o receio de ter uma definição meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho *ex-post*, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*. (REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. ed. 34, rev. E atiaç. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2012, p. 120)

15. Isso posto, acompanho o Parecer Ministerial 1.829/2018, **concordo com o Relator** quanto ao **conhecimento** dos recursos ordinários e quanto a **negar provimento**



ao Recurso Ordinário do recorrente Jorge Araújo Lafetá Neto e **dar provimento parcial** ao recorrente Wellington Randall Arantes.

16. Porém, peço vênia para **divergir do Voto do Eminentíssimo Relator**, apenas no que se refere ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Vander Fernandes, diante da necessidade de manutenção da multa a ele aplicada, **mantendo neste ponto incólume o Acórdão 2.851/2014 – TP, alterado pelo Acórdão 111/2016 – TP.**

17. É o voto.

Cuiabá, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)